



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

Caderno Único

Ano 2024 - Nº 3.857 - 27 de setembro de 2024

Atos do Poder Executivo

ID: 000480385700012024

DECRETO Nº 26.922, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo Municipal; institui o cartão de crédito e o cartão de benefício do servidor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município; tendo em vista o disposto no art. 52, da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), e em atenção ao Processo Administrativo SEI nº 00042.001343/2024-91,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar adequação das consignações em folha de pagamento, de uniformizar, disciplinar e de buscar a transparência no processo das consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor regulamentar o cartão de crédito e o cartão de benefício do servidor no âmbito do Sistema Digital de Consignações em folha de pagamento;

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal da Administração Municipal devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Teresina, as regras estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

§ 1º Somente incidirão consignações em folha de pagamento na forma disciplinada neste Decreto, na remuneração dos servidores públicos municipais, empregados públicos municipais, aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social e cuja folha de pagamento seja processada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

§ 2º Poderá haver incidência de consignações em folha de pagamento de comissionados exclusivos de livre nomeação e exoneração ou de prestadores de serviços (contratos temporários).

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

- I - Consignante – entidade ou órgão da Administração Direta ou Indireta que efetua os descontos referentes às consignações contratadas entre o consignado e a consignatária em folha de pagamento;
II - Consignado – servidor público, que por contrato tenha estabelecido com a consignatária relação jurídica que autorize o desconto de valores mediante consignações em folha de pagamento;
III - Consignatária – destinatária dos créditos resultantes das consignações

celebradas diretamente com o consignado;

IV - Consignação Compulsória – é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - Consignação Facultativa – é o desconto autorizado pelo servidor por período determinado ou indeterminado, em folha de pagamento;

VI - Cartão de Crédito Consignado do Servidor – é a modalidade cartão, oferecido por empresas administradoras de cartão de crédito, destinado ao financiamento de bens, serviços financeiros e saques emergenciais, que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços pelos servidores consignados, a custos ou condições diferenciadas, mediante autorização prévia e expressa do consignado (Cartão de Crédito);

VII - Cartão Consignado de Benefícios – é a modalidade cartão, oferecido por instituições financeiras e entidades fechadas de previdência complementar que cumpram o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza previdenciária e atuem acessoriamente com operações de empréstimos consignados, na forma verificada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, destinado ao financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão (Cartão Consignado de Benefício);
VIII - Sistema de Consignação Facultativa – aplicativo que suporta o processo de registro e gerenciamento on line de consignações, possibilitando mais agilidade e maior segurança às operações de descontos em folha de pagamento;

IX - Margem Consignável – é o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados;

X - Custo Efetivo Total “CET” – é o valor máximo da soma de todos os encargos financeiros que incidem sobre o empréstimo consignado e/ou cartão de crédito e cartão consignado de benefícios do servidor, incluindo impostos legais e juros de mora.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

- I - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
II - Contribuição para a Previdência Social;
III - Pensão alimentícia judicial;
IV - Imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
V - Reposição e indenização ao erário;
VI - Custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal Direta e Indireta;
VII - Decisão judicial ou administrativa;
VIII - Mensalidade relativa à prestação de financiamento de imóvel residencial a servidor público municipal destinada a instituição oficial do Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
IX - Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

- I - Mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações, cooperativas e clubes de servidores;
II - Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;
III - Contribuições para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
IV - Contribuições para prêmios de seguro de vida do servidor cobertos por

Serviço Financeiro (Setembro/2024)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	R\$ 1.412,00
TAXA SELIC (%).....	10,50
TJLP (% ao ano).....	6,53
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,5632
TR (% - 1º dia do mês)	0,0000

Sumário

Atos do Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	8
Administração Indireta.....	15
Comissão de Licitação.....	16

entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras públicas e privadas, seguradoras, planos previdenciários e seguros de vida comercializados por entidades de previdência privada e seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

VI - Amortização de despesas contraídas por meio do Cartão de Crédito e Cartão consignado de Benefícios do Servidor, concedidos por empresas administradoras de cartões de crédito/benefício.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas em folha de pagamento mediante autorização expressa do consignado.

§ 2º Para mensalidade prevista no inciso I, deste artigo, deverão ser informados, para o Sistema Digital de Consignações, a fórmula de cálculo ou seu valor máximo e condições de lançamento, devidamente aprovados em Assembleia, sujeita a rejeição pela SEMA, e solicitação de adequação, no caso de valores abusivos.

§ 3º É vedado ao Sistema Digital de Consignações computar para cálculo de margem consignável mensalidade e contribuições em favor de entidades sindicais e associações.

§ 4º É vedado às associações e entidades sindicais a realização de consignações como garantia de pagamento de empréstimos cedido a servidores associados.

Art. 5º Quanto à responsabilidade da consignatária, as instituições financeiras serão exclusivamente responsáveis pelos dados informados, competindo-lhes a adoção de providências nos casos em que os custos praticados divergirem daqueles informados.

Art. 6º A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, celebrados entre o consignante e as entidades consignatárias, obedecendo

aos preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, com alterações posteriores.

§ 1º Somente será concedido credenciamento nas espécies em que as consignatárias estiverem autorizadas a operar por lei e/ou por estatuto.

§ 2º No credenciamento de espécies de consignações, que necessite de autorização de órgão regulador e fiscalizador, observar-se-á a legislação própria.

Art. 7º Fica vedada a realização de pré-saque por meio de cartão de crédito consignado, sendo permitido o saque exclusivamente em caixas eletrônicos, mediante utilização do cartão e de senha de uso pessoal e intransferível, desde que observado o limite definido no § 2º do art. 9º, deste decreto.

Art. 8º A entidade consignatária que opere com cartão consignado de benefício deverá comprovar ser aderente à Autorregulação de Crédito Consignado da Federação Brasileira de Bancos - Febraban, bem como deverá garantir que os valores mensais das parcelas do saque emergencial deverão ser fixos, de modo que não haja incidência de juros rotativos, bem como dar ciência do Custo Efetivo Total - CET, sendo que o valor contratado através do saque deverá ser depositado integral, sem descontos, na conta de titularidade do servidor.

§ 1º Nos termos da Resolução nº 1.348/2022, do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, é obrigatório na contratação do cartão consignado de benefício:

I - a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

II - a utilização, em todos os casos, do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

III - o envio, no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - a entrega do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA****JOSÉ PESSOA LEAL**
Prefeito de Teresina**GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA**
Secretaria Municipal de Governo**RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO**
Procuradoria Geral do Município**SÉRGIO WILSON LOPES SOARES**
Assistente Jurídico do Prefeito**RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA**
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos**DANILO BARROS BEZERRA**
Secretaria Municipal de Finanças**REINALDO XIMENES DA SILVA**
Secretaria Municipal de Educação**JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA**
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação**AFRÂNIO MESSIAS ALVES NUNES NETO**
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**MARCELO BEZERRA MAGALHÃES LIMA**
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo**IRLA ROMÊNIA BARBOSA LEITE**
Sec. Mun. de de Economia Solidária de Teresina**MARIA DO SOCORRO BENTO NETO**
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas**TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS**
Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação**JOSÉ HÉLIO LÚCIO DA SILVA FILHO**
Secretaria Municipal de Meio Ambiente**VANUZA BERTO DO NASCIMENTO VIRGINO**
Secretaria Municipal da Juventude**MARCELO ARAÚJO**
Secretaria Municipal de Produção Agropecuária**BRUNA MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA**
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres**MARCOS VENÍCIOS ANDRADE DE ARAÚJO**
Secretaria Municipal de Defesa Civil**ITALO COSTA SALES**
Presidente da Fundação Municipal de Saúde**STANLEY FREIRE COSTA E SILVA**
Presidente da Fundação Municipal de Cultura**Monsenhor Chaves**
LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELOS MENDES
Presidente da PRODATER**IRANEIDE CRISTINA ARAÚJO VIANA**
Presidente da Fundação Wall Ferraz**KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE**
Presidente do IPMT**WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA**
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Norte**JOSÉ ALBERTO RODRIGUES GUIMARÃES**
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Centro**LUCAS EDUARDO NASCIMENTO QUEIROZ**
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Sudeste**ADI BRITO DE SOUSA JÚNIOR**
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Sudeste II**ALESSANDRO EULÁLIO DANTAS**
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Leste**FRANCISCO ALLYSSON MELO DOS SANTOS**
Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Sul**EDVALDO MARQUES LOPES**
Superintendente da STRANS**JOÃO DE DEUS DUARTE NETO**
Presidente da ETURB**ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES**
Diretor-Presidente da ARSETEPrefeitura
Municipal
de Teresina**DOM**

Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2024 - Nº 3.857 - 27 de setembro de 2024**RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA**
Secretário de Administração**SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA**
Gerente de Imprensa Oficial**KAIO LUAN RODRIGUES CARDEAL**
Diagramador**Assinatura Digital**

seguro de vida e do auxílio-funeral;

V - o envio da fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque;

VI - a limitação do prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

VII - a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques;

VIII - as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos, contados da contratação do cartão, ou da utilização do cartão para compras ou saques ou do último desconto em folha;

IX - na apólice do seguro de vida deverão constar os beneficiários indicados pelo titular do cartão e, na falta desses, o benefício será pago aos herdeiros na forma do Código Civil;

X - o auxílio funeral será pago, preferencialmente, em pecúnia, em até cinco dias úteis, a contar do pedido, ou na forma de serviço;

XI - o limite disponível para saque é de até 70% (setenta por cento) do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

§ 2º Excetuado o previsto neste Decreto ou ato específico, é vedado onerar o consignado pela utilização do Cartão de Crédito consignado e do Cartão consignado de Benefícios do Servidor com a cobrança de qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade, devendo a taxa de juros e o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF expressarem o custo efetivo total.

§ 3º Em caso de infringência ao previsto no parágrafo anterior, a entidade consignatária terá seu código de consignação suspenso, mediante publicação no Diário Oficial do Município, até sua regularização.

Art. 9º A soma das consignações voluntárias representativas de cada consignado não poderá ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor equivalente ao vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo, já deduzidos os descontos legais obrigatórios:

I - Diárias;

II - Ajuda de custo;

III - Indenizações de despesa de transporte;

IV - Salário-família;

V - Décimo terceiro salário;

VI - Adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração do período de férias;

VII - Adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VIII - Adicional pela prestação de trabalho noturno.

§ 1º O servidor poderá autorizar a reserva de até 35% (trinta e cinco por cento) da margem consignável de que trata o caput deste artigo, junto às instituições financeiras para a contratação de empréstimo.

§ 2º O servidor poderá, separadamente, autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) da margem consignável de que trata o caput deste artigo, junto às instituições financeiras para a contratação do cartão de crédito consignado e até 10% (dez por cento) para a contratação de cartão benefício.

§ 3º O servidor poderá autorizar a reserva de consignação em qualquer uma das hipóteses dos §§ 1º, 2º e do caput, deste artigo, desde que os descontos contratados, junto às entidades representativas dos servidores e das instituições financeiras e administradoras de cartão, não ultrapassem o limite de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor equivalente ao vencimento e vantagens permanentes do servidor ativo, já deduzidos os descontos legais obrigatórios.

§ 4º Uma vez autorizada pelo servidor a reserva de consignação dentro dos limites estabelecido nos §§ 1º, 2º e do caput, deste artigo, o recolhimento das importâncias devidas à consignatária ocorrerá na forma autorizada até a finalização do contrato, ainda que no decorrer do tempo o servidor por qualquer motivo venha a superar o referido limite, exceto que ocorra descumprimento do que estabelece o art. 12 deste Decreto.

§ 5º Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao servidor providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 6º Cabem ao servidor e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa, em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 10. As consignações compulsórias terão prioridades de descontos sobre as facultativas.

Art. 11. Nas operações de empréstimos são os seguintes critérios:

I - o número de prestações não poderá exceder 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, exceto para bancos oficiais que possuam regulamentação diferenciada, tais como instituições financeiras públicas ou sociedades de economia mista com participação de entes públicos no capital social representado por ações;

II - o número de prestações para bancos oficiais que possuam regulamentação diferenciada, tais como instituições financeiras públicas ou sociedades de economia mista com participação de entes públicos no capital social representado por ações, não poderá exceder a 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas;

III - é vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - eventuais prazos de carência não interferirão no aumento da taxa regulamentada.

Art. 12. Não será permitido o desconto de consignações, quando a soma das facultativas e compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no caput deste artigo, serão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas, até ficarem dentro daquele limite, observada, rigorosamente, a ordem abaixo:

I - Mensalidade instituída para custeio de cooperativas e clubes de servidores;

II - Pensão alimentícia voluntária;

III - Contribuição para planos de pecúlio;

IV - Contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V - Contribuição para seguro de vida;

VI - Contribuição para planos de saúde;

VII - Amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

VIII - Amortização de despesas e empréstimos obtidos por meio de cartão benefício;

IX - Amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado;

X - Amortização de empréstimos.

§ 2º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior, deste artigo.

Art. 13. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 14. A margem consignável prevista no art. 8º, deste Decreto, será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizadas para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 15. O registro das consignações voluntárias no Sistema Digital de Consignações ou a inserção em folha de pagamento somente serão permitidos após validação de senha pelo consignado ou pela entidade consignatária, com as informações referentes ao número e valor das parcelas e valores contratados.

Art. 16. Podem ser mantidas, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos e no sistema de folha de pagamento da Administração Direta e Indireta, as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores, cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais.

Art. 17. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignado.

Art. 18. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais;

II - por interesse da entidade consignatária;

III - por término do prazo de amortização;

IV - por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:

a) mediante requerimento à consignatária;

b) mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão/entidade de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;

c) no caso da alínea "b", deste inciso, o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

V - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado;

VI - por força de lei ou decisão judicial.

Art. 19. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ativo e inativo e do pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando, ainda, o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade pode ser cancelada via requerimento do servidor, independente de comprovação de desfiliação do servidor da entidade sindical;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

Art. 20. Os consignatários credenciados anteriormente à publicação deste Decreto, sem consignação no Sistema, terão seus códigos cancelados.

Art. 21. Os descontos das consignações facultativas, efetuados com base nos critérios estabelecidos pelos Decretos Municipais anteriores, ficam mantidos até o término do contrato.

Art. 22. Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, ressalvados os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 23. O pedido de credenciamento deverá ser efetuado por meio de protocolo na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, de requerimento dirigido ao(à) Prefeito(a) Municipal de Teresina, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia autenticada do estatuto da sociedade, da ata de eleição da última diretoria, do contrato devidamente registrado;

III - cópia autenticada da autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;

IV - certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de Entidades abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar; e, no caso de entidade fechada, autorização junto a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

V - registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de saúde ou odontológico;

VI - carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de sindicato representativo de servidores públicos;

VII - alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que a sede, matriz ou filial estiver instalada;

VIII - certidões negativas de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - certidões negativas de tributos estaduais, federais e municipais;

X - certidão dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartório de protestos em nome da entidade;

XI - documentos pessoais (CPF e RG) dos diretores ou procuradores, com autorização para assinatura do convênio;

XII - procuração com cláusula específica para assinatura do convênio;

XIII - a indicação da sucursal ou da representação com dependência e escritório no Município de Teresina;

XIV - Cadastramento de Registro Cadastral - CRC, emitido pela SEMA, e válido por 1 (um) ano;

XV - indicação de conta corrente do consignatário em instituição bancária;

XVI - declaração da Instituição Financeira de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal/1988, no que diz respeito ao trabalho de menores;

XVII - outros documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, com alterações posteriores.

Art. 24. Deferido o pedido de credenciamento da entidade consignatária, o Termo de Convênio válido por 12 (doze) meses deverá ser assinado pelo Chefe do Executivo Municipal e pelos representantes da entidade consignatária requerente.

Parágrafo único. Estará sujeito à suspensão do seu credenciamento o consignatário que não apresentar a documentação completa em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do Termo de Convênio em vigor.

Art. 25. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários pagarão a quantia de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe, e R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos, mensalmente, ao Tesouro Municipal, pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta.

§ 2º Os consignatários recolherão, além dos valores previstos no caput deste artigo, o valor de adicional de R\$ 1,00 (um real) por linha processada, em conta corrente específica do Fundo Municipal de Segurança Pública de Teresina (Lei Municipal nº 5.994, de 15.09.2023), vinculado à Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV.

Art. 26. Não são permitidos, na folha processada, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 27. A consignação, em folha de pagamento, não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal Direta e Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto à consignatária.

Art. 28. As instituições financeiras ficam proibidas de proceder à negativação dos consignados que detenham empréstimos oriundos de averbações em folha de pagamento, por meio do Sistema Digital de Consignações em qualquer situação, principalmente quando a justificativa de inadimplência decorrer de retenções automáticas.

Parágrafo único. Ocorrendo o descumprimento da proibição prevista no caput deste artigo, a SEMA procederá de forma incontinenti a suspensão temporária ou definitiva da instituição infratora.

Art. 29. Havendo desconto não autorizado pelo servidor e consequente repasse à consignatária, esta ficará responsável pelo ressarcimento.

Art. 30. Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, referente a empréstimos pessoais, Cartões de Crédito Consignado/Benefício, já registradas junto ao Sistema Digital de Consignações ao amparo deste Decreto, serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos débitos.

Art. 31. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, dissimulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, autoriza que a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA suspenda a consignação imediatamente e desative o consignatário de forma temporária ou definitiva, da seguinte forma:

I - advertência escrita quando:

- a) não forem atendidas as solicitações do consignado e do consignante, se do fato não resultar pena mais grave;
- b) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;

II - suspensão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias do credenciamento para operar com consignação, no caso de descumprimento do disposto no art. 27, deste Decreto;

III - suspensão do convênio para operar com consignação, quando:

- a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante simulação, fraude, culpa, dolo ou conluio;
- b) utilizar códigos para descontos não previstos neste Decreto.

Parágrafo único. As consignatárias deverão manter atualizadas as parcelas pagas junto ao Sistema Digital de Consignações, sob pena de suspensão.

Art. 32. O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Municipal.

Art. 33. As consignatárias ficam obrigadas a promover, no Sistema Digital de Consignações, os registros e as atualizações dos encargos financeiros (CET) de empréstimos praticados diariamente.

§ 1º As consignatárias ficam proibidas de promover cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC nos contratos de empréstimos consignados aos servidores públicos.

§ 2º Na liquidação antecipada do contrato de empréstimo, as consignatárias deverão deduzir todos os encargos financeiros aplicados nas parcelas vincendas do contrato, não podendo, ainda, cobrar Taxa de Liquidação Antecipada - TLA.

§ 3º Independentemente de solicitação do servidor, quitado antecipadamente o compromisso assumido, a consignatária deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, excluir a respectiva consignação no Sistema Digital de Consignações.

§ 4º A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

§ 5º O Custo Efetivo Total - CET sobre as operações com Cartão de Crédito e Cartão de Benefícios Consignado do Servidor ficam limitadas ao máximo de 5,2% (cinco vírgula dois por cento) ao mês.

Art. 34. Fica, a critério do consignatário, a concessão de empréstimos ou de Cartão de Crédito Consignado e Cartão Consignado de Benefícios do Servidor, sob a modalidade em folha de pagamento a servidor comissionado exclusivo, de livre nomeação e exoneração, ou a prestadores de serviço (contrato temporário), observado o art. 8º, §§ 4º e 5º, e o art. 26, deste Decreto, e sem nenhuma corresponsabilidade da Administração Pública.

Parágrafo único. O consignatário deverá se resguardar com todas as garantias possíveis, eximindo o Município de quaisquer responsabilidades por perdas, danos ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor, definido no caput deste artigo, com a Administração Pública, o que poderá ocorrer a qualquer momento e sem aviso prévio ao consignatário, nos termos da legislação.

Art. 35. A entidade consignatária que opere com o produto cartão consignado de benefício, terá o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto, para atualizar sua documentação e comprovar o atendimento dos requisitos contidos no caput do art. 8º e seu § 1º, em conformidade com o art. 23, sob pena de bloqueio do seu código junto a Consignante.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.777, de 06.10.2010, e suas alterações pelo Decreto nº 15.817, de 01.04.2016; Decreto nº 16.627, de 10.02.2017; Decreto nº 17.294, 09.11.2017; Decreto nº 23.233, de 28.11.2022; e Decreto nº 23.360, de 15.12.2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 24 de setembro de 2024.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

ID: 000480385700022024

DECRETO Nº 26.947 DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 1.300.000,00 (UM MILHÃO, TREZENTOS MIL REAIS)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 5.962, de 04 de Agosto de 2023 e Lei nº 6055, de 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 1º Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R\$ 1.300.000,00 (UM MILHÃO, TREZENTOS MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMPLAN	06.001.04.121.0025.2.017 - DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENO	4.4.90.61	754	1.300.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SAAD - L	17.001.15.451.0046.7.140 - OBRAS E SERVIÇOS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - SAAD LESTE	4.4.90.51	754	1.300.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de setembro de 2024.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

DANILO BARROS BEZERRA
Secretário Municipal de Finanças

(01/01/2024 a 25/09/2024)

ANEXO AO DECRETO Nº 26947, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais SUPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA PAGAMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL, CONFORME ACORDO EXTRAJUDICIAL. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas A anulação da ficha não prejudica o orçamento corrente do órgão, pois se trata de saldo orçamentário não utilizado. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2024

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS - LOA 2024	DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS - LOA 2024
ART. 5º DA LEI Nº 006055, DE 28/12/2023 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R\$ 5.576.894.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R\$ 1.951.912.900,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R\$ 375.809.982,62
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R\$ 1.576.102.917,38
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	6,74%